

---

# HERMENÊUTICA, DIREITO E DEMOCRACIA

---

*João Alves Bastos<sup>1</sup>*

**Resumo:** Neste artigo será feita uma análise da linguagem jurídica sob uma abordagem da hermenêutica, do direito e da democracia. Nessa análise dar-se-á especial atenção aos efeitos que esses ramos da filosofia, das ciências sociais aplicadas e da política têm sobre a linguagem jurídica, em especial a linguagem legislativa, e seu entendimento por seus destinatários: as pessoas comuns. Nesse passo, tratar-se-á do “processamento” intelectual cotidiano em contraponto com aquele do direito; tratar-se-á da linguagem cotidiana em contraponto com aquela da produção legislativa; e tratar-se-á dos conceitos ideal e possível de democracia em contraponto ao acesso à justiça como forma democrática de governo. A partir disso pretende-se demonstrar que uma linguagem jurídico-legislativa afastada daquela cotidiana importa em, primeiro, uma dificuldade de entendimento da lei para a pessoa comum, depois, em um afastamento do cidadão de uma pretensão de obediência à “lei” e, por fim, uma impossibilidade de governar-se adequadamente um povo que não entende suas leis.

**Palavras-chave:** Hermenêutica. Direito. Democracia. Linguagem jurídica.

## HERMENEUTIC, LAW AND DEMOCRACY

**Abstract:** This article is intended for analysing legal language according to three vectors: hermeneutic, law and democracy. Under such analysis, a special attention

---

<sup>1</sup> Mestre em Teoria do Direito, programa *Hermenêutica e Direitos Fundamentais*, com especialização em Problemas Fenomenológicos e Hermenêutica, e Bacharel em Direito. Licenciado Pleno em Letras Vernáculas, com especialização em Língua Portuguesa e Português Jurídico. Serventuário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Analista Judiciário, área Judiciária), onde também atua como Servidor Instrutor da Escola de Administração Judiciária (ESAJ) e como Mediador Judicial do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9790652811927893>. Contato: [joabastos.jus@gmail.com](mailto:joabastos.jus@gmail.com).

has been done to the effects that those branches of philosophy, social science and politics influence on the legal language, mainly the legislative one, and its understanding by ordinary people. In this way, it will be about the daily intellectual “processing” in counterpoint to the law’s one; it will be about the daily language in counterpoint to legislative produce; and it will be about the ideal and possible concepts of democracy in counterpoint to the access to justice as a democratic form of government. Considering this, it is intended to demonstrate that a legal-legislative language away from the daily one leads, firstly, to a difficulty to understand the law for an ordinary person, and so, to a citizen avoidance of his intention to obey the “law” and, finally, an impossibility of an appropriate government of a people who do not understand their laws.

**Keywords:** Hermeneutic. Law. Democracy. Legal language.

## 1. INTRODUÇÃO

“Ninguém valoriza o que não entende.”<sup>2</sup> Com esse mote, a Associação dos Magistrados do Brasil, iniciou uma campanha nacional pela simplificação da linguagem jurídica.<sup>3</sup> Neste trabalho abordar-se-á a linguagem jurídica sob três enfoques: filosófico-hermenêutico, jurídico-legislativo e democrático.

A lei – assim entendida a ordem jurídica, mas aqui em especial o Direito escrito –, como um conjunto de textos que entregam aos governados comandos de comportamento, precisa ser entendida por quem lhe deve obediência. Mas como obedecer a uma lei que não se entende?, que muitas vezes apresenta-se plurissignificativa? O não entendimento adequado da lei (e até mesmo de que a ela *tem-se de* obedecer) pode gerar problemas de governabilidade. Como um povo que não entende suas leis pode ser governado?

O fato de não se obter sucesso em governar, gera conflitos sociais decorrentes do não entendimento da lei, levando os governados a socorrer-se no Poder Judiciário, a quem cabe a tarefa de *dizer o direito*, isto é, de dizer a quem cabe razão em uma disputa jurídica, que nada mais é do que o resultado de uma disputa interpretativa a respeito da lei.

Neste trabalho debater-se-ão possíveis causas e possíveis soluções – estas, orientadas pela linguagem – para esta tarefa, de produzirem-se leis de

---

<sup>2</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. In: Simplificação da linguagem jurídica. Brasília-DF, 2005, p. 3. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/web/portal/juridiques/book\\_premiados.pdf](http://www.amb.com.br/portal/web/portal/juridiques/book_premiados.pdf)>

<sup>3</sup> Idem. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/index\\_.asp?secao=campanha\\_juridiques](http://www.amb.com.br/index_.asp?secao=campanha_juridiques)>

mais fácil entendimento para o povo, de modo a gerarem-se menos conflitos sociais em razão disso, e, conseqüentemente, a melhorar-se a relação do Poder Judiciário com a sociedade.

Inicialmente, abordar-se-á a hermenêutica, para estabelecer seu papel como orientadora do entendimento da lei pela pessoa comum. Para tanto, tratar-se-á de seu conceito e de sua finalidade, e de como ela atua no processo de entendimento pela linguagem. Far-se-á uma diferenciação entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica do direito, bem como apontar-se-á que há uma hermenêutica do cotidiano, e que esta, menos hermética que as outras, pode gerar um não entendimento das “leis” pelas pessoas comuns, não habituadas a sua aplicação.

Em seguida, abordar-se-á o direito, como objeto de entendimento da lei pela pessoa comum. A partir disso, dar-se-á especial atenção à linguagem legislativa, a qual é a linguagem imediata do direito, a primeira com a qual as pessoas têm contato com ele. Nesse passo, buscar-se-á estabelecer como as pessoas entendem a lei, e quais processos (hermenêuticos) ele utilizam para seu entendimento.

Por fim, abordar-se-á o aspecto democrático da linguagem jurídica. Nesse ponto, conceituar-se-á a democracia, em seus aspectos ideal e possível. A partir disso, far-se-á uma ligação entre a democracia, ideal e possível, com a governabilidade decorrente do modo como a pessoa comum, o governado, entende o direito, em especial, a lei.

## 2. HERMENÊUTICA

*Quem pretende compreender algo que se manifeste pela linguagem, encontra-se com a tarefa da interpretação. Todo aquele que compreendeu algo, já o interpretou; todo aquele que ainda não o compreendeu, ou parou de interpretar – e não o compreenderá –, ou está interpretando, porque o quer compreender. Nada é compreendido sem que se tenha passado por uma interpretação. Deve-se, portanto, buscar pela interpretação – conhecendo-a – o caminho para a compreensão.<sup>4</sup>*

<sup>4</sup> BASTOS, João. Hermenêutica das sentenças judiciais. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora-MG, 23/11/2013, p. 38. Disponível em [http://www.unipac.br/site/bb/bb\\_diss\\_res.php?id=70](http://www.unipac.br/site/bb/bb_diss_res.php?id=70).

É intrínseco ao ser humano uma constante busca pela compreensão de algo.<sup>5</sup> Tudo aquilo que chega à mente humana, que lhe acende o pensamento, está sujeito a essa busca humana pela compreensão. “Desde que acordamos de manhã, até que adormecemos, estamos a ‘interpretar.’”<sup>6</sup>

O propósito inicial de projeto de uma hermenêutica teve como objetivo “fornecer uma justificação dos princípios do procedimento com a maior exatidão possível, para avançar com segurança na interpretação”<sup>7</sup> de uma interpretação universal.<sup>8</sup> Com isso pretendeu-se formular uma teoria que fosse (ainda que pretensiosamente) capaz de fornecer elementos seguros para compreender-se qualquer texto produzido (falado e, especialmente, escrito).<sup>9</sup>

## **2.1. O que é hermenêutica?**

A hermenêutica é uma teoria sobre a interpretação, que estuda métodos de interpretação aplicáveis à correta interpretação de textos. Seu objetivo é estabelecer estratégias de interpretação, cuja finalidade é propor soluções aos procedimentos interpretativos para alcançar-se uma adequada compreensão de um texto alheio.<sup>10</sup>

Hermenêutica e interpretação não o mesmo significado, não são sinônimos. Assim como gêmeos univitelinos não são a mesma pessoa. Enquanto a hermenêutica a teoria da interpretação, a interpretação é uma prática da hermenêutica. Todavia, são interdependentes. Do mesmo que direito e sociedade distinguem-se mas são interdependentes – o que se reflete do adágio latino *ibi societas, ibi jus* –, delas pode-se afirmar metaforicamente o mesmo: onde está a interpretação, aí está a hermenêutica. Há um casamento entre elas, mas mantêm sua autonomia.

*A Hermenêutica não está aí como processo mental para compreender-se algo, mas como ciência para determinar processos hábeis a*

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, ORLANDI, Eni P. *Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. 5ª ed., Campinas-SP: Pontes Editores, 2007, p. 65.

<sup>6</sup> PALMER, Richard E. *Hermenêutica*. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1969, p. 20.

<sup>7</sup> SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. Tradução de Celso ReniBraida. 8ª ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2010, p. 25.

<sup>8</sup> Nesse sentido, *ibidem*, passim; SCHMIDT, Lawrence K. *Hermenêutica*. Tradução de Fábio Ribeiro. 3ª ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 25.

<sup>9</sup> Cf. SCHMIDT, *idem*, p. 26.

<sup>10</sup> Nesse sentido, SCHLEIERMACHER, *op. cit.*, p. 26.

*determinar-se a compreensão ou a melhor compreensão sobre esse algo, ou, em uma palavra, interpretar. Pode-se dizer que, em um constante e indissolúvel movimento de ida como um eterno retorno e partida, a hermenêutica teoriza a interpretação e a interpretação pratica a hermenêutica. Enquanto a hermenêutica cuida em analisar, refletir, decidir e determinar – ou seja, em pensar sobre – a interpretação, esta ocupa-se em aplicar o que aquela concluiu como o melhor processo para compreender algo.<sup>11</sup>*

Ambas visam ao mesmo fim, têm uma só perspectiva: compreender um discurso de outrem. Todavia, para tanto, agem de modo diverso. A interpretação é um fazer, a hermenêutica é um pensar a respeito desse fazer. De um lado, a interpretação processa o discurso alheio; de seu lado, a hermenêutica “supervisiona”, reflete sobre o fazer da interpretação, para determinar-lhe uma melhor fundamentação de seus procedimentos.<sup>12</sup>

As hermenêutica e interpretação do direito, todavia, diferem das hermenêutica e interpretação em geral.

## **2.2. A hermenêutica filosófica, hermenêutica jurídica e uma hermenêutica do cotidiano.**

A hermenêutica – e por consequência a interpretação – tem o propósito de conduzir a uma segura compreensão de um dizer alheio,<sup>13</sup> em especial, de um texto escrito,<sup>14</sup> pretendendo-se, com isso, fazer o interlocutor retornar à original elaboração mental do locutor<sup>15</sup> (falante ou escritor), de modo a compreender tão bem o que se disse como se o próprio intérprete o tivesse dito (e talvez até mesmo compreender melhor que o próprio locutor<sup>16</sup>).

O que se pretende dizer com isso é que o processo de interpretação não objetiva atribuir um significado ou um sentido<sup>17</sup> a um dizer, mas dele extrair seus significados e sentidos que já foram postos pelo locutor. O que

<sup>11</sup> BASTOS, op. cit., p. 38.

<sup>12</sup> Idem, ibidem, p. 38-39.

<sup>13</sup> SCHLEIERMACHER, op. cit., passim.

<sup>14</sup> GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução Flávio Paulo Meurer. 11ª ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2011, p. 499.

<sup>15</sup> Nesse sentido, NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 283; SCHLEIERMACHER, op. cit., p. 39.

<sup>16</sup> Nesse sentido: SCHLEIERMACHER, idem, p. 69.

<sup>17</sup> Sobre a delimitação semântica entre *significado* e *sentido*, cf. BASTOS, op. cit., p. 63-65.

ordinariamente conduz ao pensamento (equivocado) de que quem interpreta atribui significados e sentidos é o fato de que a interpretação pode não conduzir o intérprete ao resultado correto, é o fato de que o intérprete pode haver escolhido um processo de interpretação incompatível com o texto a ser interpretado, é o fato de que o intérprete pode crer (e *crer* aqui está em significado puro de fé) na “máxima” popular de que há várias interpretações, ou, em outras palavras, cada um tem a sua interpretação. De fato não é isso.

Quando se diz que há *várias interpretações*, o que de fato se quer dizer é que há vários *processos* e *pontos de vista* para a interpretação. Como exemplo, a questão da maioria penal aos 16 anos no Brasil. De *um* ponto de vista, ela é indesejável (ou algo assim), porque não há maturidade biológica; de *outro* ponto de vista, ela é desejável, porque é uma questão de sentimento social de justiça; e a *cada* ponto de vista haverá uma interpretação da redução da maioria penal no Brasil. Ao dizer *eu acho*, quem diz já escolheu, ainda que inconscientemente, *um* ponto de vista, *uma* de entre várias possibilidades (processos) de interpretação.

Esse mesmo fato ocorre quando o cidadão comum, com a pretensão de cumprir a lei (o direito), interpreta-a. E aí está o *busilis*:

*Toda lide é uma disputa pela correta compreensão sobre uma norma jurídica, em particular, e sobre o Direito, como um todo. Se todos compreendessem uma norma jurídica em questão do mesmo modo, todos comportar-se-iam de modo que os interesses (desejos e necessidades) de cada um, convergentes em uma certa situação, não entrariam em conflito – e portanto, não haveria lide – porque cada qual saberia, aceitável e toleravelmente ao menos, como agir e qual agir esperar ou exigir do outro,<sup>18</sup>*

isto é, cada pessoa *acha*, entende, compreende, interpreta de uma (sua) maneira a mesma lei,<sup>19</sup> e quando uma interpretação (como resultado, ou efeito) diverge de outra, então surge o conflito.

Nesse passo, a interpretação levada a efeito pela pessoa comum não é uma interpretação de fundo jurídico, aplicada ao direito ou jurídica, mas tão só uma interpretação geral ou universal. Com tal interpretação a pessoa

---

<sup>18</sup> BASTOS, op. cit., p. 29-30.

<sup>19</sup> Aqui se deve entender a pessoa que quer cumprir a lei, que a interpreta honestamente. Não é o caso da pessoa que, conhecendo corretamente ou não a lei, age para violá-la.

busca, com seus recursos hermenêuticos, entender o que a lei espera dela, como ela deve comportar-se frente a uma situação jurídica que lhe impõe um certo dever-ser.

A hermenêutica jurídica, entretanto, diverge da hermenêutica filosófica.

*A hermenêutica jurídica não é completamente a mesma coisa. Ela lida, na maior parte das vezes, com **determinações** da extensão da lei, isto é, com a relação dos princípios gerais com o que neles não foi concebido claramente<sup>20</sup> (sem grifo no original).*

A hermenêutica do direito “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos para **determinar** o sentido e o alcance das expressões do Direito”<sup>21</sup> (sem grifo no original).

A hermenêutica em geral busca **re-criar**, sua tarefa “consiste em **re-construir** do modo mais completo a inteira evolução interior da atividade compositora” do interlocutor<sup>22</sup> (sem grifo no original). A hermenêutica do direito, a seu turno, trata da interpretação como um processo de criação do “sentido e alcance das expressões do Direito”, ou, em outras palavras, da “extensão da lei”.

A hermenêutica em geral busca métodos de interpretação adequados à fundamentação de uma compreensão a mais precisa possível; já a hermenêutica do direito, ela busca métodos de interpretação adequados a uma fundamentação de duas faces: de um lado, determinar o sentido das expressões do direito, e, paralelamente, determinar o alcance de tais expressões. Pode-se, assim, afirmar que a função principal da hermenêutica do direito, ou, de uma hermenêutica aplicada ao direito, não é determinar o sentido de um texto jurídico, mas o de determinar seu alcance, isto é, sua aplicação, a qual “consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada [, isto é] descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano”<sup>23</sup>

Os discursos em geral são discursos que estão no passado, já aconteceram, e a ação interpretativa é declarativa: em termos simples, ela

<sup>20</sup> SCHLEIERMACHER, op. cit., p. 29.

<sup>21</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957, p. 13.

<sup>22</sup> SCHLEIERMACHER, op. cit., p. 39.

<sup>23</sup> MAXIMILIANO, op. cit., p. 19.

busca dizer um significado. Já o discurso jurídico é um discurso duplamente voltado para o futuro. Em um primeiro momento sua interpretação importará em dizer um significado entre seus sentidos possíveis, e, em um momento posterior, importará em determinar seu alcance em relação a um fato jurídico.<sup>24</sup> Isso implica que a interpretação do direito é uma interpretação provisoriamente declarativa e, como consequência, também constitutiva. Primeiro declara-se o sentido provável da norma jurídica, e, em seguida, e com base nessa declaração, constitui-se o seu alcance, o qual somente no momento da interpretação é determinável.

A hermenêutica jurídica, contudo, é uma ciência restrita, aplicável por iniciados, em especial por aqueles a quem cabe aplicá-la,<sup>25</sup> e referente a um conhecimento por conhecer, isto é, referente a um direito em constante construção.

Embora “também os indivíduos, que têm – não de aplicar, mas – de observar o Direito, observando ou praticando a conduta que evita a sanção, [precisem] de compreender e, portanto, de determinar o sentido das normas jurídicas que por eles hão de ser observadas”,<sup>26</sup> a interpretação que tais indivíduos praticam não é uma interpretação jurídica, isto é, própria do direito, mas uma interpretação comum do direito. O que uma pessoa comum faz ao interpretar um texto normativo é praticar uma hermenêutica que não é própria para o direito, como se se aplicasse uma técnica de natação profissional em piscina para nadar no mar. A hermenêutica jurídica restringe-se, portanto, a interpretar o direito para aplicá-lo, não para cumpri-lo.

*[... É] impossível pensar em cumprimento da norma sem interpretá-la. Para que se possa observá-la, antes há que compreender o seu significado, para identificar o que se estatuiu como comportamento.*

*[...]*

*A interpretação das leis em geral é objeto de antiga, extensa e abrangente análise, contando com bibliografia quase inesgotável. Também a interpretação dos negócios jurídicos não costuma ser descurada.*<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> É preciso aqui prestar um esclarecimento. Essa afirmação sobre a interpretação do discurso jurídico é feita exclusivamente orientada pela discussão a que se propõe este trabalho: a interpretação do direito segundo o postulado por Hans Kelsen em sua Teoria Pura do Direito.

<sup>25</sup> Nesse sentido é a interpretação autêntica de Hans Kelsen: “A interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito.” **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 394.

<sup>26</sup> KELSEN, idem, p. 387-388.

<sup>27</sup> MALLETT, Estevão. Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais. São Paulo: LTr, 2009, p. 13 e 18.

A hermenêutica jurídica, tal como se apresenta, é uma hermenêutica intrajurídica, ou seja, ela existe para teorizar a interpretação do direito no mundo do direito, não para fazê-lo no mundo em que o direito deve concretizar-se como comportamento normatizado. Para a pessoa comum não há espaço na hermenêutica jurídica. Ela está fadada aos equívocos que uma interpretação do direito com técnicas de uma interpretação universal sujeita-se.

O que falta à pessoa comum em seu processo de interpretação da lei é um ponto de contato entre esse seu processo e o processo de interpretação jurídica. Essa ausência de confluência torna a interpretação da lei para a pessoa comum, muitas vezes, um pulo em um rio desconhecido. Faz-se necessário um ponto comum entre a pretensão do ordenamento jurídico de fazer-se entender e os instrumentos hermenêuticos de que se podem utilizar seus destinatários. Manter-se um distanciamento entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica é retirar por completo a segurança jurídica, e manter a pessoa comum em um permanente estado de risco, em que a interpretação da lei para cumpri-la (e não para aplicá-la) é uma constante aventura.

*[...] seguramente se o que é para ser compreendido fosse completamente estranho àquele que deve compreender, e não houvesse nada de comum entre ambos, então, não haveria ponto de contato para a compreensão. [...] (quando tudo fosse absolutamente estranho,) a hermenêutica não saberia entabular o seu trabalho.<sup>28</sup>*

### 3. DIREITO

#### 3.1. Direito e ordem jurídica. “a lei” para a pessoa comum

“O Direito é a ciência da palavra.”<sup>29</sup> Embora melhor fosse dizer que o direito é uma ciência afeta à linguagem, referir o direito à palavra adequa-se com melhor precisão ao que se pretende expor neste capítulo.

Uma pessoa comum, no processo de interpretação<sup>30</sup>, ela, normalmente, alcança apenas o seu início: a intelecção. Desse modo, a pessoa comum lança mão basicamente de dois recursos que a língua fornece-lhe: a sintaxe e o vocabulário.

<sup>28</sup> SCHLEIERMACHER, op. cit., p. 31.

<sup>29</sup> XAVIER, Ronaldo Caldeira. Português no direito. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996, p. 10.

<sup>30</sup> Sobre o processo de interpretação, Cf. BASTOS, op. cit., p. 55-63.

A sintaxe usada é a mais simples, sem complexidades como subordinações de subordinações, inversões à ordem direta da oração e intercalações. O vocabulário técnico é desconhecido; e quando é conhecido, em geral sofre influência de folhetins e de programas não técnicos (quantas pessoas assistem à TV Justiça?), os quais atribuem significados ou imprecisos, ou incorretos, salvo raros episódios. Contudo, é sem dúvida o vocabulário, a palavra em si o que de mais árduo há para a compreensão do direito como ordem jurídica.

Direito, ordenamento jurídico e ordem jurídica, embora muitas vezes sejam havidas como sinônimos, convém que sejam entendidos distintamente.

O ordenamento jurídico seria o conjunto de atos normativos. Assim, as leis, a constituição, as portarias, os decretos, os sinais do agente de trânsito, o dispositivo da sentença judicial com trânsito em julgado, todos esses atos normativos e outros formam esse conjunto.

O direito, por sua vez, estaria além do ordenamento jurídico, englobando-o. O direito não seria apenas o ordenamento jurídico, mas igualmente o pensamento sobre ele, sobre as pretensões e as impossibilidades de sua mudança, sobre as razões de decidir.

A ordem jurídica seria o resultado da aplicação da confluência do direito e do ordenamento jurídico. Exemplificativamente, existiria, no Brasil, uma ordem jurídica subjacente a seu ordenamento jurídico, e mesmo ao direito, de que a pena privativa de liberdade é “lei” somente para os “descamisados”, enquanto os “colarinhos brancos” estariam imunes a ela. Para uma pessoa comum, essa ordem jurídica é o direito, ou, mais precisamente, a lei.<sup>31</sup>

### **3.2. Linguagem comum e linguagem legislativa. A “tecnolinguagem” da lei e a pessoa comum**

Nesse passo, é necessário estabelecer-se uma distinção entre a linguagem cotidiana e a linguagem jurídica, e mais especificamente a tecnolinguagem, a qual “só é entendida por indivíduos preparados neste novo jargão legislativo. Daí que a norma passa a se mostrar inalcançável para o cidadão”.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Note-se que o Código de Processo Civil em vigor, Lei nº 5.869, de 1973, em seu art. 126 refere-se a lei ao que o em *vacatio legis*, Lei nº 13.105, de 2015, em seu art. 140 refere-se a ordenamento jurídico.

<sup>32</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da decisão judicial. Fundamentos de direitos. Tradução de Bruno Miragem. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 58.

A linguagem comum é aquela que as pessoas usam cotidianamente, em sua comunicação dos fatos da vida, compromissadas predominantemente com a comunicação efetiva de seus pensamentos, em detrimento da sintaxe e da precisão vocabular. Nessa comunicação é muito mais importante *o que se quer comunicar* – e efetivamente comunicá-lo – do que *como* comunicar-se.

A linguagem técnica, e fundamentalmente a linguagem do direito, busca compatibilizar tanto *o que* comunicar quanto *como* comunicar. “Uma coisa é falar para atender às necessidades triviais de comunicação, outra, bem diferente, falar com precisão no exercício da profissão eleita”, isto é, no exercício do direito. Não basta efetivar uma comunicação, ela precisa também ser precisa.

A tecnolinguagem traz um problema em si, que é mesmo um dilema: ela não só precisa ser técnica como necessita, e talvez ainda mais, ser entendida por quem não a conhece. Quem está preparado para entendê-la são pessoas a quem se atribui um poder de fazê-las cumprir, pois “se torna muito difícil pensar que um regulamento sobre a circulação rodoviária seja feito para os guardas de trânsito, inclusive para os juízes, e não para os motoristas”<sup>33</sup>

É fato, contudo, que a linguagem técnica do direito, em especial aquela utilizada na elaboração legislativa, não pode se deixar levar pela polissemia popular, menos ainda por sua sinonimização. É necessário “perceber que, onde o emprego vulgar não distingue, a Jurisprudência propõe uma série de sutilezas semânticas. Assim [verifica-se], por exemplo, que *domicílio*, *residência* e *habitação* diferem juridicamente entre si”<sup>34</sup>

### 3.3. A interpretação da “lei” pela pessoa comum

“O homem não pode [...] evitar a interpretação [...] Mesmo que ele nem perceba [...], é esse um trabalho contínuo”<sup>35</sup>, e ela não está “limitada meramente às produções literárias; pois [...] no curso de uma conversação (familiar) [realizam-se] operações hermenêuticas”<sup>36</sup>

As pessoas comuns produzem uma interpretação elementar. Em

---

<sup>33</sup> LORENZETTI, idem, ibidem.

<sup>34</sup> XAVIER, op. cit., p. 10-11.

<sup>35</sup> ORLANDI, op. cit., p. 10.

<sup>36</sup> SCHLEIERMACHER, op. cit., p. 33.

palavras simples, essa interpretação, que corresponde à inteligibilidade<sup>37</sup> do que é comunicado, é uma interpretação literal. Essa interpretação, *mutatis mutandis*, é aquela realizada por quem é aprendiz de uma nova língua. Embora falantes nativos, muitas pessoas não ultrapassam essa medida.

Essa interpretação é aquela cotidiana, que ocorre nos círculos de proximidade do falante, como sua família, seus amigos e seu trabalho. É com ela que as pessoas procuram interpretar as “leis”. Mas isso é falho. Algumas pessoas acreditam que do *dever* de “votar” decorre a *obrigação* de “votar em um candidato”, e entendem que votar nulo ou em branco é violar a lei, ainda que não seja um crime.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se afasta a majorante da omissão de socorro “quando terceiros prestem socorro de imediato”<sup>38</sup>, embora o §4º do art. 121 do Código Penal “fale” apenas que “a pena é aumentada [...] se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima”, e, por empréstimo, o art. 135 do mesmo código “fala” em “Deixar de prestar assistência [= socorro]”, com a única exceção de “quando possível fazê-lo sem risco pessoal [...] ou não pedir [...] o socorro da autoridade pública”. Uma interpretação *comum, não jurídica* desse texto de lei não autoriza que o agente não tenha culpa (aqui, no sentido jurídico), simplesmente porque *não está escrito isso*.

## **4. DEMOCRACIA**

### **4.1. O que é democracia?**

A democracia é um modelo de forma de governar segundo a qual o detentor do poder político é o povo.

Sob um modelo aristocrático, o detentor do poder político é um grupo, que se supõe formado pelos melhores cidadãos, que o exerce indiretamente, por meio de um representante seu. Sob um modelo autoritário, o detentor do poder político é uma pessoa ou um pequeno grupo, que o exerce diretamente. Nesses dois modelos de forma de governar, o Estado é gerido

---

<sup>37</sup> Cf. BASTOS, op. cit., p. 60.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 269.038-RS. Relator Min. Felix Fischer. Revista do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, Ano 26, Vol. 236: 703-750, outubro/dezembro de 2014, p. 718-719. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/>>

pelos interesses de alguns, que os impõem ao povo, o qual não lhes pode contrapor seus interesses. São modelos de escravidão governamental.

A pretensão da democracia é a participação de todos, do povo. Dessa forma, os interesses políticos são aqueles do povo, por maioria. O exercício do poder político é realizado pelo próprio detentor desse poder: o povo. Esse exercício dar-se-ia diretamente pelo povo.

Todavia,

*o termo Democracia teve seu significado alterado no transcorrer da antiguidade para a modernidade. De um sistema de governo no qual o povo participa diretamente do poder executivo, a democracia passou a ser conhecida como um sistema Representativo de governo, cujos poderes Executivo e Legislativo são exercidos por representantes eleitos através do sufrágio popular.<sup>39</sup>*

Por meio dessa representatividade, os eleitos deveriam realizar os interesses do povo, impedido, pelas condições fáticas, de realizá-los diretamente. Esse, o modelo de democracia representativa, em substituição fática ao modelo de democracia pura. Nele, o povo elege pessoas do povo para, em seu lugar, proteger, defender e realizar seus interesses; de outro modo, o que há de democrático, além da falsa pretensão de sê-lo, é apenas o modo de assunção ao poder político, sendo, a partir de então, um governo ontologicamente aristocrático, no qual o significado de “melhor cidadão” é o de “ser um cidadão eleito”.

#### **4.2. É possível governar sem leis?**

As leis – de um ponto de vista do povo – são a materialização do direito, ou o próprio direito; aquilo que está na lei é um direito (um poder), e aquilo que não está, um não direito (ou, um dever de abstenção).

*No mundo atual todas as pessoas vivem em sociedade. É possível imaginar que em algum tempo pessoas pudessem viver isoladamente, distantes mesmo de seu núcleo familiar, sua primeira sociedade; hoje isso pode até ocorrer, mas é um fato que não está em conformidade com o modo como o mundo está organizado; em todo o mundo há*

<sup>39</sup> PORTAL CONSCIÊNCIA POLÍTICA. A democracia em Rousseau, p. 1. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/a-democracia-em-rousseau/>>

*sempre uma sociedade que se impõe faticamente a todas as pessoas. Uma pessoa poderia viver em alto mar absolutamente desgarrada de qualquer sociedade, mas essa possibilidade parece-se mais a um suicídio ou a uma loucura, posto que ela viveria por algum tempo sem conviver, mas não sobreviveria sem isso.<sup>40</sup>*

Governar sem leis é um paradoxo. Há sempre um direito. Há sempre uma lei. Entre duas pessoas, entre dois grupos, entre duas nações, somente pode haver uma fática relação de não direito se houver entre elas também uma relação de não contato – e isso já é uma lei entre elas, ainda que essa não relação decorra de uma absoluta impossibilidade fática, porque seu não direito caracterizar-se-á por um direito do por enquanto ou enquanto durar tal situação.

Governar implica, segundo o exercício de um poder político, em impor interesses aos governados. Sem não há leis, o que impor? Assim, governar pressupõe a existência de um direito, e, portanto, de leis (no sentido de um ordenamento jurídico).

#### **4.3. A “tecnolinguagem”, sua interpretação pela pessoa comum e o estado “sem” lei**

*O exercício incansável do juiz deve ser o de tornar compreensíveis suas decisões. Contudo, mesmo produzindo decisões com linguagem direta e simplificada, em determinadas circunstâncias, e imprescindível utilização de expressões técnicas. Dessa forma, e necessário que se crie um mecanismo eficaz para explicar ao cidadão, sem formação jurídica, o que, efetivamente, foi decidido. Da mesma forma que o médico não se restringe a dizer o nome da doença, mas busca explicar ao paciente o diagnóstico apresentado, o juiz não deve apenas julgar, mas precisa fazer com que o cidadão entenda o que foi decidido e as razões que o levaram a decidir daquela forma.<sup>41</sup>*

A linguagem técnica do direito – em especial, como já apontado, a linguagem legislativa<sup>42</sup>, que está mais diretamente ligada à pessoa comum, sua destinatária – é uma linguagem especializada, e por isso técnica, e ao

---

<sup>40</sup> BASTOS, op. cit., p. 16.

<sup>41</sup> ANDRIGHI, Fatima Nancy. Pela compreensão da Justiça. AMB. 2005, p. 1. <disponível em: [http://www.amb.com.br/?secao=campanha\\_juridiques](http://www.amb.com.br/?secao=campanha_juridiques)>.

<sup>42</sup> Diga-se, a linguagem dita legislativa refere-se à linguagem aplicada à produção textual dos atos normativos, regulada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm).

mesmo tempo uma linguagem erudita e rebuscada, distante dos padrões cotidianos do povo, ainda que se considere o padrão culto da língua.

As pessoas não iniciadas naquela linguagem são igualmente não iniciadas nas técnicas de interpretação dela. O padrão interpretativo dessas pessoas é igualmente o padrão cotidiano, diverso daquele realizado pelos iniciados no direito.

Uma vez que tais pessoas não são capazes de adequadamente entenderem a legislação, menos ainda são capazes de adequadamente entenderem o ordenamento jurídico, a situação fática que se apresenta é a de um Estado sem lei, porque, embora o Estado saiba o que impor, o povo não sabe o que se lhe impõe. Nesse passo,

*Levando em consideração a dificuldade de, numa sociedade, por menor que seja, conseguir englobar a vontade geral, Rousseau propõe então a figura do legislador. "Esse elabora as leis sem ser o detentor do poder legislativo. Ou seja, ele organiza e enuncia as leis derivadas da vontade geral, mas quem tem o poder de declarar o que foi escrito como sendo uma lei é o povo, o único e legítimo soberano."<sup>43</sup>*

#### 4.4. Democracia e linguagem

democracia também é produto da linguagem. Ela pressupõe que haja um autogoverno, ainda que representativamente. Tal autogoverno não é, todavia, um governo individual ou grupal, mas coletivo: é o povo governando-se a si mesmo, por meio de seus representantes. Para tanto, é necessário que todos *falem a mesma língua*. Esse expressão traz em si o sentido de que a linguagem deve ser comum a todos, de modo que todos entendam-se, sob pena de arriscar-se a uma Torre de Babel da democracia. Nesse sentido, "o destinatário da mensagem [da lei] não é apenas o juiz, o desembargador ou o ministro, mas também o bancário, o mecânico e o comerciante..."<sup>44</sup>

O que constrói a democracia é o exercício da linguagem por parte do povo, que a exerce por meio de seus representantes, os quais são eleitos, e o meio de eleição é o voto, e votar é falar. Assim, o legislador tem papel fundamental na

<sup>43</sup> GOMES, Fernanda da Silva. Rousseau – democracia e representação. Dissertação (Mestrado em Ética e Filosofia Política). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006, p. 37.

<sup>44</sup> MACIEL, Roger Luiz. Linguagem jurídica: é difícil escrever direito? Teresina: JusNavegandi, 19 jul. 2007, p. 2. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10169/linguagem-juridica/print>>.

construção da democracia, porque ele não só tem a tarefa de eleger os interesses mais importantes do povo (de entre os interesses existentes, e, de entre estes, os possíveis), mas também – e precipuamente – a de transmutá-los em palavras.

*Para explicitar seu entendimento sobre a figura do legislador, Rousseau escreveu um capítulo inteiro para falar exclusivamente do papel do legislador, cuja principal atribuição deveria ser captar a essência da vontade geral e, ao mesmo tempo, traduzi-la numa linguagem acessível ao povo.<sup>45</sup>*

*[E ainda,] em matéria de direito e linguagem, é possível encontrar um ponto de equilíbrio entre o discurso técnico e a linguagem cotidiana que possa colocar o judiciário ao alcance de todos.<sup>46</sup>*

Todo governo realiza-se por meio de um direito, posto que todo governo pressupõe o contato de pessoas, e de todo contato de pessoas decorre algum direito, e todo direito realiza-se por meio de uma linguagem.

Hermenêutica, direito e democracia revelam faces de um Estado Democrático de Direito, em que um Estado, no exercício de seu poder político, por meio da democracia, em especial a representativa, exerce esse poder por meio do direito, que é a expressão material mais forte de todo contato humano, portanto, social: a linguagem. É tarefa da hermenêutica harmonizar o círculo da realização desse Estado – entre democracia e direito –, para torná-lo, por meio de seu entendimento, realizável.

Por essas razões, a simplificação da linguagem jurídica é necessária e prioritária. Isso, como exemplo, resultou em uma campanha nacional promovida pela Associação dos Magistrados do Brasil, cujo mote era: “Pela simplificação da linguagem jurídica. Ninguém valoriza o que não entende!”<sup>47</sup>

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A linguagem jurídica tem se mostrado inadequada para a produção legislativa. Sua tecnolinguagem não pode ser, evidentemente, abandonada,

---

<sup>45</sup> PORTAL CONSCIÊNCIA POLÍTICA, op. cit., p. 8.

<sup>46</sup> LÜBKE, Helena Cristina. Pela simplificação da linguagem jurídica. In: III CIELLI, 2014, Maringá-PR. Pela Simplificação da Linguagem Jurídica, 2014, p. 2. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/web/portal/juridiques/book\\_premiados.pdf](http://www.amb.com.br/portal/web/portal/juridiques/book_premiados.pdf)>.

<sup>47</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL, op. cit., ibidem.

mas o que se há de adequar é a linguagem jurídica, especialmente a linguagem legislativa, aos padrões da linguagem comum, aquela praticada no cotidiano pelas pessoas comuns. Essa adequação tem uma razão bastante específica: tornar o entendimento do direito ao alcance das pessoas comuns, o que refletiria em uma melhor (e mais justa) governabilidade.

Para as pessoas comuns, a hermenêutica aplicada ao direito é algo que não está imediatamente a seu alcance, porque ela tem suas especificidades, dadas a conhecer por aqueles que, imediatamente, têm o direito como objeto de suas atividades profissionais, como juízes, advogados, legisladores. A hermenêutica filosófica, a seu turno, é uma hermenêutica pura, acadêmica, afastada, portanto, das especificidades da prática cotidiana. Adverte-se sobre a necessidade de estreitamento da hermenêutica do direito a uma hermenêutica cotidiana.

A seu turno, o direito, por sua linguagem própria – tecnolinguagem –, encontra-se distante do padrão da linguagem cotidiana, o que resulta em uma dificuldade de seu entendimento pelas pessoas comuns. Sua linguagem, em especial seu vocabulário, promove um distanciamento entre o que uma pessoa comum, por meio de sua hermenêutica cotidiana, é hábil a entender e aquilo que é a pretensão da lei de ser entendida em um determinado significado ou sentido. Adverte-se, aqui, sobre a necessidade de estreitamento da linguagem jurídica, em especial a legislativa, à linguagem comum.

Por fim, a democracia possível – uma vez que aquela ideal mostre-se inviável faticamente – deve ser exercida com vistas a promover a governabilidade. Tal governabilidade mostra-se adequada (aqui, a democracia) quando, e sempre que os governados são capazes de entender (aqui, a hermenêutica) suas leis (aqui, o direito), e isso alcance-se quando, e sempre que há uma comunhão hermenêutica, jurídica e democrática, isto é, quando, e sempre que as leis são feitas por representantes do povo e – como são feitas para o povo – em uma linguagem comum entre o governo e os governados.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRIGHI, Fatima Nancy. Pela compreensão da Justiça. AMB. 2005. <disponível em: [http://www.amb.com.br/?secao=campanha\\_juridiques](http://www.amb.com.br/?secao=campanha_juridiques)>.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. In: Simplificação da linguagem jurídica.

- Brasília-DF, 2005. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/web/portal/juridiques/book\\_premiados.pdf](http://www.amb.com.br/portal/web/portal/juridiques/book_premiados.pdf)>
- BASTOS, João. *Hermenêutica das sentenças judiciais*. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Juiz de Fora-MG, 23/11/2013. Disponível em [http://www.unipac.br/site/bb/bb\\_diss\\_res.php?id=70](http://www.unipac.br/site/bb/bb_diss_res.php?id=70).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 269.038-RS. Relator Min. Felix Fischer. Revista do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, Ano 26, Vol. 236: 703-750, outubro/dezembro de 2014. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/>>
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 11ª ed.. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011.
- GOMES, Fernanda da Silva. *Rousseau – democracia e representação*. Dissertação (Mestrado em Ética e Filosofia Política). Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de Direito*. Tradução de Bruno Miragem. 2ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- LÜBKE, Helena Cristina. *Pela simplificação da linguagem jurídica*. In: III CIELLI, 2014, Maringá-PR. *Pela Simplificação da Linguagem Jurídica*, 2014.
- MACIEL, Roger Luiz. *Linguagem jurídica: é difícil escrever direito?* Teresina: Jus Navegandi, 19 jul. 2007. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/10169/linguagem-juridica/print>>.
- MALLET, Estevão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais*. São Paulo: LTr, 2009.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, 287-288.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. *Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. 5ª ed.. Campinas, SP: Pontes Editores, 2007.
- PALMER, Richard E. *Hermenêutica*. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1969.
- PORTAL CONSCIÊNCIA POLÍTICA. *A democracia em Rousseau*. Disponível em: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/a-democracia-em-rousseau/>.
- SCHLEIERMACHER, Friederich Daniel Erns. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. Tradução de Celso ReniBraidá. 8ª ed.. Vozes: Petrópolis, 2010.
- SCHMIDT, Lawrence K. *Hermenêutica*. Tradução de Fábio Ribeiro. 3ª ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014, p. 25.
- XAVIER, Ronaldo Caldeira. *Português no direito*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.